



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185297 - SP (2021/0406086-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
SUSCITANTE : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA - SP304066
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MARIA VIRGINIA PITA FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA. e VIAÇÃO CAIÇARA LTDA., ambas em recuperação judicial, em que aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP) e o JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE (MG).

Narram que, em 18/3/2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Itapemirim, do qual faz parte, pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória (ES).

Afirmam que o Juízo universal da recuperação judicial prorrogou, até a realização da assembleia geral de credores, o prazo de suspensão das ações e execuções promovidas contra as empresas recuperandas. Posteriormente, referido Juízo declinou a competência para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Alegam que a assembleia-geral de credores, em 17/4/2019, aprovou o plano de recuperação judicial das empresas, o qual foi homologado, em 14/5/2019, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo (SP).

Aduzem, ainda, que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), sofreu uma queda vertiginosa em seu faturamento, o que levou o Juízo da recuperação judicial a determinar, em 2/5/2020, a impossibilidade de qualquer constrição no patrimônio do Grupo Itapemirim, inclusive decorrente de créditos extraconcursais. Além disso, em 28/9/2020, houve a ratificação dessa determinação.

Por outro lado, contam que o Juízo de Direito da 3ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte (MG), nos autos do Processo n. 5143685-70.2020.8.13.0024, a despeito do conhecimento acerca da recuperação judicial, determinou o prosseguimento da execução, ordenando o bloqueio de ativos financeiros da sua conta, em 7 de dezembro de 2021 (fls. 31-33).

Apontam a existência de conflito positivo de competência e defendem a exclusividade do Juízo da recuperação judicial – Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – para a adoção de atos constritivos relativos ao patrimônio da recuperanda.

Postulam liminarmente que se determine a "imediata suspensão dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5143685-70.2020.8.13.0024 em trâmite na 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 7a. JD da Comarca de Belo Horizonte (MG), nos termos do que prescreve o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que possam ser minorados os prejuízos que este Suscitante vem sofrendo demasiadamente em face dos errôneos bloqueios havidos em suas operações financeiras" (fl. 27).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que comprovada a incapacidade financeira da suscitante.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal.

O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018; AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a

cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Oportuno lembrar, ainda, que "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Confirmam-se os seguintes precedentes acerca dos entendimentos acima elencados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010). 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho (CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009) 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos

propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. 2.1. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Ao Juízo recuperacional compete, inclusive, deliberar sobre os depósitos recursais constantes de ações trabalhistas, ainda que realizados anteriormente ao pedido de recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 9/12/2020.) Ressalte-se que esta Corte Superior mitiga a aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que assegura aos credores o direito de prosseguir em suas execuções individuais após o transcurso do prazo de 180 dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, por entender que sua aplicação "se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa." (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 160.445/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 11/9/2019.)

Ressalto que existem precedentes no Superior Tribunal de Justiça que tratam de casos que também envolvem o **Grupo Itapemirim**, no sentido de que "o Juízo competente para definir se o crédito é concursal ou extraconcursal é o Juízo da Recuperação Judicial, decisão esta que poderá eventualmente ser impugnada pelos meios recursais próprios" e, ainda que se considere o crédito como extraconcursal, "deverá ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo Recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação" (CC n. 167.657, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/3/2020).

No mesmo sentido, o CC n. 169.356 e o CC n. 185.027, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/2/2020 e de 17/12/2021.

Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em curso no Juízo de Direito da 3ª Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte (MG).

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente em razão da decisão de continuidade da execução, com determinação de bloqueio de ativos financeiros na conta da suscitante.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo de Direito da 3ª Unidade Jurisdicional Cível – 7ª JD da Comarca de Belo Horizonte, no Processo n. 5143685-70.2020.8.13.0024.

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (SP) para decidir acerca das medidas urgentes, inclusive sobre o destino dos valores bloqueados.

Diante do deferimento da gratuidade da justiça, distribua-se o presente feito.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente